

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2010 (PL nº 2.384, de 2007, na origem), do Deputado Afonso Hamm, *que inclui na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, a ligação rodoviária entre a BR-293, Município de Santana do Livramento, à BR-290, Município de Alegrete, ambos no Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, trecho rodoviário situado entre a BR-293, no Município de Santana do Livramento, e a BR-290, no Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

A finalidade do projeto, segundo seu autor, é interligar duas rodovias federais, incorporando-se à jurisdição da União a rodovia estadual RS-183, para que possa ser pavimentada e conservada pelo governo federal, providência essencial para a integração rodoviária com o Uruguai e a Argentina.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da competência terminativa da tramitação, manifestar-se, entre outros, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, fixada no inciso XXI do art. 21 da Constituição Federal.

No mérito, acompanho os argumentos do autor quanto à conveniência de que o trecho citado seja federalizado. Trata-se de região de fronteira, onde é intenso o tráfego de mercadorias entre o Brasil e as nações argentina e uruguaia. Para que a União invista na ligação rodoviária proposta, é necessário que o trecho passe a figurar na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição se mantém adequada ao se reportar à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Por versarem sobre o mesmo assunto, esperava-se que a nova lei substituísse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Sendo assim, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

A federalização de rodovia estadual, entretanto, não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, propomos o acréscimo de artigo novo ao texto do projeto, condicionando a transferência do trecho rodoviário à celebração do correspondente convênio.

Quanto à redação e à técnica legislativa empregada, são necessários ajustes na ementa e no corpo do projeto, nos termos das emendas adiante formuladas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CI**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação rodoviária entre a BR-293, no Município de Santana do Livramento, e a BR-290, no Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.”

**EMENDA N° – CI**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida da ligação rodoviária entre a BR-293, no Município de Santana do Livramento, e a BR-290, no Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

*Parágrafo único.* A designação oficial, o traçado definitivo e demais características da ligação rodoviária de que trata este artigo serão determinados pelo órgão competente.”

**EMENDA N° – CI**

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o art. 2º existente:

**“Art. 2º** Fica a União autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul para a transferência da titularidade da rodovia RS-183.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator